

**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.066**

PROJETO DE LEI Nº 11.910

PROCESSO Nº 73.955

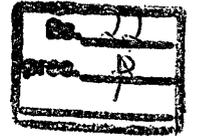
De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)**, o presente projeto de lei altera o grau inicial do cargo de Cozinheiro; e prevê regras para enquadramento de seus ocupantes.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 06; vem instruída com a Planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 07), de Demonstrativo da Compatibilidade com os Limites Legais (fls. 08); análises: do IPREJUN, com vista a revisão do padrão de vencimentos (fls. 09/10); da Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas e da Secretaria Municipal de Finanças, em atendimento ao disposto no art. 25 da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO - Lei 8.474, de 17 de julho de 2015 (fls. 11/12), e documentos de fls. 13/20.

Às fls. 20 há análise da Diretoria Financeira da Casa, que anotou que o projeto segue apto à tramitação, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Noutro falar, a Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0063/2015, em síntese, que 1-) a planilha de fls. 07 mostra o valor total das despesas com a presente ação no período compreendido entre 2016/2018, bem como as dotações que serão oneradas. Para o presente exercício, de acordo com a planilha, o impacto será nulo; 2-) o Demonstrativo de fls. 08 aponta que os gastos com despesas de pessoal para o período serão, respectivamente, da ordem de 46,2%, 45,6% e 45,5% da Receita Corrente Líquida, o que atende aos ditames do art. 5º, inciso I, e também o disposto no art. 19, III, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal (60%); 3) a planilha de fls. 07 aponta também déficit do resultado primário previsto tanto para o presente exercício financeiro como para os próximos, decorrentes de crescimento dos investimentos previstos, tendo em vista a possibilidade de início de novas obras. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro em Substituição da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, a manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.



PARECER:

Da análise orgânico-formal do projeto.

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, XX), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, I, III, IV e V, c/c o art. 72, IX, XII e XIII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que, conforme justificativa, tem por intuito **“proceder à revisão dos vencimentos do cargo de Cozinheiro, visando valorizar a classe, mediante alterações do grau inicial do cargo, a partir de 1º de janeiro de 2016 (primeira parcela) e 1º de janeiro de 2017 (2ª parcela) . (fls. 06).**

Sobre o prisma jurídico, portanto, o projeto é constitucional e legal, posto ser da competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que versam sobre a organização administrativa (reajuste de vencimentos, reestruturação, criação e extinção de cargos públicos).

Nesse sentido, posicionamento uníssono do

E. STF:

Processo: RE 370563 SP
Relator(a): Min. ELLEN GRACIE
Julgamento: 31/05/2011
Órgão Julgador: Segunda Turma
Publicação: DJe-121 DIVULG 24-06-2011 PUBLIC 27-06-2011
EMENT VOL-02551-01 PP-00053

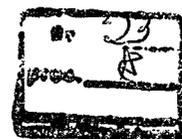
Parte(s):

MIN. ELLEN GRACIE
ANDRÉIA DA COSTA
LUIS FERNANDO CESAR LENCIONI
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA
PREFEITO MUNICIPAL DE LIMEIRA

Ementa

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

1. A norma municipal foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/SP, por violação aos arts. 24 (§ 2º, 4) e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.



2. A disposição sobre regime jurídico dos servidores municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos Municípios.

3. É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando ampliar vantagens dos servidores que impliquem aumento de despesas. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Processo: RE 374922 RJ

Relator(a): Min. ELLEN GRACIE

Julgamento: 07/06/2011

Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJe-121 DIVULG 24-06-2011 PUBLIC 27-06-2011

EMENT VOL-02551-01 PP-00060

Parte(s):

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

SÉRGIO ANTÔNIO FERRARI FILHO E OUTRO(A/S)

MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PAULO ROBERTO SOARES MENDONÇA

Ementa

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A SERVIDORES ATIVOS. EXTENSÃO AOS INATIVOS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

1. A norma do art. 5º da Lei Municipal 2.285/1995 foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/RJ, por violação aos arts. 112, § 1º, II, a e b, e 113, I, c/c 342 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

2. A disposição sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica dos servidores públicos municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

3. É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando estender aos inativos vantagem concedida aos servidores em atividade que impliquem aumento de despesas. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

No mesmo sentido, entendimento do E.

TJ/SP:



Processo:ADI 117958620128260000 SP 0011795-86.2012.8.26.0000
Relator(a): Luiz Antonio de Godoy
Julgamento: 13/06/2012
Órgão Julgador: Órgão Especial
Publicação: 25/06/2012
Ementa

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

-Lei municipal - Criação do programa "S.O.S Crianças,Adolescentes c/ou Idosos Desaparecidos" Competência privativa do Chefe do Executivo - **Norma que diz respeito a atos inerentes à função executiva** - Vício de iniciativa e violação ao princípio de separação dos poderes - Lei que, ademais, gera aumento de despesa sem indicação de fonte - Inconstitucionalidade da Lei nº4.535, de 18 de novembro de 2011, do Município de Suzano declarada - Ação procedente.

Por esta razão o projeto se apresenta legal.

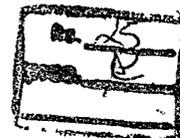
A análise do mérito do projeto (*rectius*, valoração sobre os benefícios práticos que o projeto acarretará, se convertido em lei) compete ao Plenário que deverá valorar o tema na condição de "juiz do interesse público", à luz da justificativa e documentos que instruem o projeto.

A análise valorativa também deve levar em conta os princípios estabelecidos no art. 37, *caput* da Constituição Federal e art. 111, da Constituição Estadual, no sentido de buscar a concretização do "resultado ótimo" para a comuna jundiaense. Di-los, respectivamente:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

(...)

Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.**



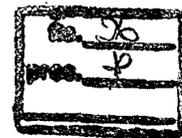
Do aumento de vencimentos a determinada carreira. Legalidade condicionada à inexistência de cargos e funções assemelhados. Necessidade de análise do mérito da propositura, inserta na justificativa do projeto de lei.

O projeto versa sobre revisão de vencimentos de determinada categoria de servidores municipais, fulcrado na defasagem salarial em comparação com a carreira de procurador de outras localidades (conforme justificativa às fls. 08).

Inicialmente, cabe apontar que a obrigatoriedade de isonomia na revisão de vencimentos versa sobre cargos e funções com atribuições assemelhadas. Nesse sentido já decidiu o E. TJ/SP:

LITISPENDÊNCIA Não ocorrência Causa de pedir diversa Pedidos diversos Litigância de má-fé Não demonstrada Exclusão da multa Recurso provido neste ponto SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS Município de Rancharia Pretensão aos reajustes concedidos pelas leis municipais nº 256/2004 e nº 016/2005 Impossibilidade. Reajuste de 9% sobre os valores de vencimento, salários, proventos e pensões Abono mensal no valor de R\$ 40,00 Inexistência de violação ao princípio de isonomia e à Lei Orgânica do Município **O que fere o princípio da isonomia é a concessão diferenciada de reajustes entre cargos de atribuições iguais ou assemelhadas** Recurso não provido neste ponto (TJ-SP - APL: 00045917520098260491 SP 0004591-75.2009.8.26.0491, Relator: Reinaldo Miluzzi, Data de Julgamento: 13/10/2014, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/10/2014 – **juntamos cópia**)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. - 1. Omissão. Configura-se a omissão quando o acórdão não aprecia questão que devia apreciar. Não há omissão quando o acórdão examina as questões e fundamentos necessários à solução da controvérsia, deixando de lado questões irrelevantes, implicitamente rejeitadas ou que, pela natureza, não permitem apreciação nesse momento do processo. - 2. Contradição. Os embargos de declaração permitem aclarar a contradição existente entre os termos do acórdão ('error in procedendo'), não sendo via própria para exame de possível contradição entre os termos do acórdão e outros elementos do processo ou fora dele. - 3. Declaração. Adequação à orientação superior. O art. S43-C, § 7º prevê hipótese de adequação do acórdão depois de sobrestado o recurso especial; não se aplica à hipótese dos autos. Razoabilidade, no entanto, de a adequação ser feita desde logo para evitar maior delonga no processamento dos recursos. - 4. URV. Prova do prejuízo. O Estado concedeu reajustes mensais aos servidores nos meses que antecederam à introdução da URV. Assim, ainda que a conversão não tenha sido feita, os servidores têm direito tão somente à diferença entre a remuneração que deveriam ter recebido se feita a conversão e aquela que lhes foi paga; pois não podem somar a variação da URV aos reajustes mensais concedidos. A diferença



depende, ainda, de que fossem servidores naqueles meses e de continuarem a ocupar o cargo que então ocupavam, pois assente na jurisprudência desta Corte que a posse em novo cargo acarreta o pagamento dos vencimentos dele, sem a continuidade do pagamento do que não receberam no cargo anterior. O pedido é condenatório, não declaratório; de modo que cabe aos autores a demonstração da existência de diferenças não prescritas. - 5. Reajustes posteriores. A URV foi o mecanismo encontrado pelo governo para devolver ao povo a noção de valor; foi um mecanismo de reajuste automático, inexistindo diferença de natureza entre ela e os demais reajustes concedidos antes ou depois. Não há fundamento para a sempre repetida afirmação nas decisões do STJ e mais recentemente do STF, nunca bem explicada, de que a URV tem natureza diversa dos reajustes da moeda ou de salários. Incompreensão das Cortes Superiores, ademais, da dinâmica que rege a revisão salarial no serviço público. Observação suplementar, pois o pedido não foi indeferido por causa da compensação, mas porque cabia ao autor demonstrar a existência das diferenças que está cobrando, ante a variação salarial no período. - 6. **Aumentos diferenciados. As LM n° 251/01 e 271/02 procederam à revisão anual dos vencimentos de todos os servidores mediante a reposição da inflação e concederam também, a determinadas categorias ou faixas salariais, um aumento diferenciado a título de reposição pecuniária; inexistência de ofensa à isonomia, mas simples exercício da autonomia municipal para fixar a remuneração de seus servidores.** - Embargos recebidos para saneamento da omissão, sem alteração do resultado (TJ-SP - ED: 9194088072008826 SP 9194088-07.2008.8.26.0000, Relator: Torres de Carvalho, Data de Julgamento: 07/02/2011, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/02/2011.

Por fim, as razões de mérito constam na justificativa do projeto e são fundantes para análise da propositura, a cargo do Soberano Plenário.

OITIVA DAS COMISSÕES

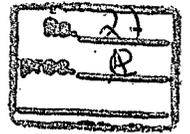
Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva das Comissões de Justiça e Redação, de Finanças e Orçamento e de Saúde, Assistência Social e Previdência.

PROJETO QUE NÃO ADMITE VOTAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA

Ressalta este órgão técnico que o presente projeto de lei, por força do que dispõe o § 2º do art. 200 do Regimento Interno da Edilidade, não poderá tramitar em regime de urgência, por versar sobre vencimentos e salários de servidores públicos.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



2º do art. 44, L.O.M.).

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Bruna Godoy Santos
Estagiária de Direito

QUORUM: maioria absoluta (letra "a" do §

Jundiaí, 10 de novembro de 2015.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Adriana Carla de Oliveira Teti
Adriana Carla de Oliveira Teti
Estagiária de Direito